

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**TEORIA DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA: um novo  
olhar sobre a questão da conveniência e da oportunidade**

**NATHALIA TENÓRIO DE OLIVERA**

**CARUARU**

**2017**

**NATHALIA TENÓRIO DE OLIVEIRA**

**TEORIA DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA: um novo  
olhar sobre a questão da conveniência e da oportunidade**

**Artigo científico apresentado,  
Centro Universitário Tabosa de  
Almeida (Asces-Unita), como  
requisito parcial para obtenção de  
grau em Bacharel em Direito, Sob a  
orientação Professora/orientadora  
Roberta Cruz da Silva.**

**CARUARU**

**2017**

## RESUMO

A teoria da discricionariedade mínima permite uma arrojada maneira da Administração Pública perceber a importância do ato discricionário e adotar todas as medidas necessárias, para que este ato aproxime de uma eficiência que é exigida pela coletividade, o desejado pela a sociedade. A discricionariedade mínima, tende a conduzir o Administrador Público a tomar medidas nas quais suas decisões se torne a mais produtiva para a sociedade e conseqüentemente para a própria Administração, zelando por seus próprios princípios. A teoria da discricionariedade mínima tem como objetivo demonstrar que os atos administrativos devem ser utilizados de forma cautelosa, no intuito de satisfazer a toda população, a verdadeira discricionariedade está no ponto em que o administrador elimine todas as possibilidades que são claramente insuficientes e dedicar a escolha daquelas que podem chegar a alcançar o objetivo final. A verdadeira discricionariedade está nesse limite de decisão, situações onde não possa vislumbrar qual medida mais eficaz diante do caso concreto e ainda, de forma que sua escolha seja tomada sempre com atenção aos princípios administrativos. De forma final, a teoria da discricionariedade mínima tem, em seu núcleo, o intuito de eliminar as medidas que claramente não atinja a eficácia e destacar aquelas que podem vir a serem a proveitosas, sempre atendendo aos princípios administrativo, finalmente que atenda aos seus destinatários. O objetivo geral do artigo surge da necessidade de conceituar melhor a discricionariedade administrativa e é através da teoria discricionariedade mínima, especificando o objetivo, que melhor define a discricião. Através de livros, artigos, dissertação e jurisprudência, pode-se construir e finalizar o artigo científico. Buscar uma forma de conceituar a discricionariedade onde não abra margem para o abuso de poder é o resultado principal pelo qual foi construído e concluído o artigo, no que foi possível demonstrar que é plenamente possível.

**Palavras-Chaves:** Discricionariedade administrativa. Arbitrariedade. Teoria da Discricionariedade mínima. Separação de Poderes, Eficiência.

## ABSTRACT

The theory of minimum discretion allows a bold way for Public Administration to perceive the importance of the discretionary act and adopt all necessary measures, so that this act approximates an efficiency that is required by the collectivity, the one desired by society. The minimum discretion tends to lead the Public Administrator to take measures in which his decisions become the most productive for society and consequently for the Administration itself, taking care of its own principles. The theory of minimum discretion aims to demonstrate that administrative acts should be used cautiously in order to satisfy the whole population, the true discretion is at the point where the administrator eliminates all possibilities that are clearly insufficient and dedicate the choice Those who can reach the ultimate goal. The real discretion lies in this limit of decision, situations where it can not discern which measure is more effective in the concrete case and yet, so that its choice is always taken with attention to administrative principles. Ultimately, the theory of minimum discretion has, at its core, the intention to eliminate measures that clearly do not achieve effectiveness and highlight those that may prove to be fruitful, always attending to the administrative principles, finally that it serves its recipients . The general objective of the article arises from the need to better conceptualize administrative discretion and it is through the theory minimum discretion, specifying the objective, which best defines discretion. Through books, articles, dissertation and jurisprudence, one can construct and finalize the scientific article. To find a way to conceptualize discretion where it does not open the margin for the abuse of power is the main result by which the article was constructed and concluded, that it was possible to demonstrate that it is fully possible.

Keywords: Administrative discretion. Arbitrariness. Minimum Discretionary Theory. Separation of Powers, Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 CONCEITO PREDOMINANTE DE DISCRICIONARIEDADE.....</b>	<b>7</b>
<b>3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO E DA DISTRIBUIÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.....</b>	<b>9</b>
<b>4 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>11</b>
<b>5 DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A TEORIA DA BOA ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>6 TEORIA DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA.....</b>	<b>15</b>
6.1 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAS.....	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria da discricionariedade mínima, traz consigo um novo olhar sobre os critérios que devem ser usados pela Administração Pública de forma que alcance a melhor solução para o problema em questão, ou aproximar da melhor decisão.

A discricionariedade mínima surge como um limitador para os abusos de poder, apontando maneiras como deve o administrador se comportar, ainda, conscientizar que a discricionariedade é uma ferramenta importante para a administração e que suas consequências podem fazer toda a diferença seja ela positivamente ou negativamente.

Existem muitos questionamentos na intervenção do Poder Judiciário, mas existe esta possibilidade, pois é bem verdade que muitos atos administrativos carecem do requisito importantíssimo que é a qualidade, estes questionamentos são iniciados da premissa que o Poder Judiciário não pode analisar o mérito da escolha administrativa e apontar todas as suas justificativas para tal ponto, é bem verdade que não existe a possibilidade entrar no mérito propriamente, mas existe situações que é bem possível a intervenção, pois nem toda e qualquer ato podem ser acobertado com o manto discricionário.

O objetivo geral do artigo, é demonstrar que a discricionariedade precisa ser melhor conceituada, no qual possa evitar o descuido com a Administração Pública e proporcionar decisões mais favoráveis para a população. Ainda, especifica o objetivo, com a teoria da discricionariedade mínima, esta que elabora como o administrador deve atuar diante da discricionariedade e limita o conceito do que é a verdadeira discricionariedade.

O método utilizado para a pesquisa deste artigo, foi baseado na análise de livros de conceituados autores do ramo do direito, ainda, foram incluídos na pesquisa outros artigos científicos e dissertação em fontes seguras, ademais, jurisprudências que concluíram a metodologia utilizada.

O artigo começa demonstrando como predomina o conceito da discricionariedade administrativa, este conceito garante ao administrador uma margem de liberdade para que o mesmo escolha qual ato irá adotar com o critério de oportunidade e conveniência, uma forma branda, deixando uma larga liberdade para aqueles que estão na Administração Pública e que apesar de ser correta o uso de oportunidade e conveniência, existe a necessidade de delimitar as ações administrativas.

Logo em seguida, o artigo procura relacionar e atualizar com responsabilidade, tomando as devidas precauções, o princípio da Separação dos Poderes, ao longo do tempo vem sofrendo adaptações, evoluindo conforme a necessidade e buscando acompanhar a evolução da sociedade democrática. Exercendo poderes exclusivos para cada poder, mas que também podem vir praticar atipicamente contatas tipicamente de outro poder, é relevante ressaltar, a Separação dos Poderes pode ser tratada de forma maleável tendo como objetivo democratizar de forma consciente, não abusando e sim evoluindo a democracia do Estado.

Ao passo, que vai desenvolvendo o trabalho surge a necessidade de demonstrar o princípio da eficiência tem com relevância para o comportamento discricionário do agente, em que obriga o responsável a agir de forma benéfica e eficiência para alcançar o interesse da coletividade, e não interesses particulares. O princípio da eficiência apesar de ser um princípio originalmente constitucional pode ser encontrado na administração pública de forma tanto implícita com explícita.

Acompanhando o pensamento da relevância do princípio constitucional da eficiência, é relevante adicionar a teoria da boa administração, este que surgiu para mudar o paradigma, vem para excluir ou diminuir o máximo possível os abusos e cobrar ao administrador público uma motivação do ato adotado por ele.

Chegando na parte principal, pelo qual foi motivada o artigo, a teoria da discricionariedade mínima, esta traz no seu conceito o que é realmente a verdadeira discricionariedade administrativa de forma atual e que atenda aos anseios da população exigindo que o administrador busque a melhor solução juntamente ao interesse da sociedade, usando a discricionariedade como auxílio para um benefício público.

Por fim, demonstrando que atualmente existe muitas divergências perante a discricionariedade, há ainda muita resistência, entretanto, cada vez mais surge adeptos a teoria da discricionariedade mínima, modificando e modernizando seus pensamentos não se bastando com um conceito insuficiente da discricionariedade e enxergando que a administração pública evoluir acompanhando a sociedade de forma segura e competente, ainda, buscando jurisprudências que atual justificando o pensamento núcleo do artigo.

## 2. CONCEITO PREDOMINANTE DE DISCRICIONARIEDADE

No direito público a discricionariedade é instrumento de grande importância, bem como de acentuada responsabilidade para o agente público que atua de forma subjetiva, o qual tem a liberdade de escolha, garantindo uma *margem de liberdade* de como deve agir em determinado momento, devendo agir sempre de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência visando o bem comum, a melhor escolha para a coletividade (BANDEIRA DE MELLO, 2003, pp.9,10).

A Administração ao atuar de forma discricionária não implica simplesmente, em o agente fazer o que bem entente, existem limites em que se deve observar no caso concreto a exemplo disto temos que, se o agente ou Administração tem competência para atuar diante da situação, ou ainda, se a forma adotada é a mais viável entre as demais (DI PIETRO, 2001, p.66).

Diferentemente do poder vinculado, onde o mesmo não tem a oportunidade de escolher ou o poder de escolha, mas sim uma obrigatoriedade de agir como a lei determina, previamente estabelecida pelo legislador na situação de fato, admitida uma única solução para administração (BANDEIRA DE MELLO, 2003, p.9).

Contudo, a que se falar em *dever* e não *poder*, antes de falar de poder discricionário a um dever de agir do agente público, devendo suprir a satisfação da coletividade: (GIUSEPPE FAZZIO *apud* BANDEIRA DE MELLO 2003, p.15):

Tomando-se consciência deste fato, deste caráter funcional da atividade administrativa (por isto se diz “função administrativa”), desta necessária submissão da administração à lei, percebe-se que o chamado “poder discricionário” tem que ser simplesmente o cumprimento do *dever de alcançar a finalidade legal*. Só assim poderá ser corretamente *entendido e dimensionado*, compreendendo-se, então, que o que há é um *dever discricionário*, antes que um “poder” discricionário.

Assim, aquele agente que tem o ato discricionário nas mãos não detém poder, mas simplesmente o dever de implementar o ato de forma mais benéfica para toda a sociedade, observando a legítima finalidade do que propõe a discricionariedade. É de suma importância que o agente público tenha em sua consciência que o poder que lhe foi designado advém de um dever que a lei deixou de forma implícita. Portanto, com essa definição o ato discricionário obtém um manejo mais fiel ao que foi proposta inicialmente, não sendo objeto de qualquer justificativa ou falta dela.



Existe limites para atuação do agente, só poderá agir de forma discricionária no que couber e nos limites fixados por lei, assim qualquer ação que passe dessa linha de limitação, restará configurada uma atuação arbitrária. (DI PIETRO, 2001, P.67).

A discricionariedade administrativa só poderá ocorrer em consequência de lei, subordinar-se exclusivamente a letra da lei, o ato que não advim de uma norma jurídica não pode ser chamado de discricionariedade, ou melhor não é um ato de discricionariedade, mas sim um abuso da interpretação, é simplesmente uma arbitrariedade. Não há que se confundir a liberdade de escolha da discricionariedade com uma in consequência administrativa. (BANDEIRA DE MELLO, 2003, P.13).

O presente artigo vem demonstrar que a discricionariedade é válida, mas deve ser limitada, seja por intermédio do poder judiciário enquanto ao mérito, ou outra limitação que versa de maneira formal não deixando margem para arbitrariedade e descasos do agente público, com isso aprimorando o exercício e a eficiência da administração pública, que é o interesse primordial do Estado como um todo.

Existe a necessidade de limitar a atuação discricionária, e esta limitação não irá acabar com o ato mencionado, mas certamente vai delimitar a liberdade que o agente hoje tem de justificar todo e qualquer ato, seja por não observar o caso concreto, para benefício próprio e de terceiros ou ainda com descaso com a coletividade. (DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, 2011).

Atualmente, a discricionariedade é conceituada de forma muito vasta o que pode ocasionar sérios prejuízos para coletividade, além de não levar em consideração os princípios constitucionais da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A discricionariedade é atribuída a competência da Administração Pública, ao que liga imediatamente a separação dos poderes da Constituição Federal Brasileira, o que nos leva a uma longa discursão a certa da rigorosa Separação de Poderes, contudo, veremos adiante que a uma nova forma de conceituar a distribuição de poderes e uma moderna flexibilização das competências sem ferir a autonomia dos três poderes do Estado Constitucional.

A competência da discricionariedade, foi destinada no que tange ao mérito a Administração Pública, tendo o Judiciário o dever de verificar os limites ou abusos que a administração possa vir a cometer, sem que entre na seara do mérito pelo qual o agente público determinou a sua escolha. Toda via, surgem necessidades de adaptação, a Separação de Poderes não pode ser encarada de forma rígida, existe uma verdadeira necessidade de mudança no conceito desta, de forma pelo qual modernize e preserve determinados aspectos. O diálogo entre a discricionariedade e a Separação dos Poderes inclui até onde a Administração Pública pode usar do manto discricionário para garantir suas escolhas e quando o Judiciário pode perceber e garantir sua atuação como delimitador de abusos.

### **3. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DISCRICIONARIEDADE E DA DISTRIBUIÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Diante do entendimento sobre a Separação dos Poderes da Constituição, essa não se encontra mais da mesma forma, houveram ao logo dos anos uma evolução sobre tal matéria, novos entendimentos foram aperfeiçoados e uma importante evolução do conceito do que inicialmente era considerado a Separação dos Poderes, contemporaneamente há uma considerada diferença entre o que foi proposta na renomada obra "*O Espírito das Leis*" do autor Montesquieu e o que entendemos hodiernamente, hoje o que vemos é a valorização e a busca cada vez mais ao Poder Judiciário. (Lages Resurreição, 2002).

Ao longo do tempo, surgiram necessidades de adaptação, o que é naturalmente esperado pois a sociedade muda constantemente e mudanças são extremamente fundamentais, a alteração não somente se deu dos primórdios do mecanismo, foi evoluindo e se adequando a diferentes organizações nacionais, a sistemas democráticos, há uma constante modificação.

O Estado, ao adotar a Separação dos Poderes em sua Constituição Brasileira de 1988, artigo 2º, separando as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário, desperta grandes discursões entre doutrinadores, juristas e a Administração Pública, a autores que defendem que não se poderia um determinado órgão exercer função típica de outro poder, pois estaria usurpando do que foi destinado ao tal poder, neste caso estaria atuando em

área de competência não destinada ao que lhe foi direcionado e indo em desencontro ao que o constituinte propôs, nesta linha de pensamento seria estritamente relacionada aos poderes suas atribuições e de formar rígida estipular seus deveres não devendo ultrapassar o limite imposto.

Por outro lado, sendo este ponto, o entendimento que consideramos em nosso estudo o mais benéfico e correto, seria que na verdade existe funções típicas de cada poder mas, entretendo, um poder de forma atípica consegue exercer a função de outro poder, inicialmente é bem aceita, mas ocasiona uma profunda discussão, uma vez que surge uma nova forma de controle que antes não era feita, mas por força de necessidade e da própria evolução do sistema em que vivemos, sendo uma forma de usar o controle entre o poder para com outro (DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, 2011).

Nos dias atuais é inevitável perceber que a Separação dos Poderes não se caracteriza com o um rigor que antes era posta, na realidade a essa indispensabilidade de modernização para ampliação os limites e flexibilizando a atuação dos poderes. Contudo, essa discussão gera mais atrito quando é atribuída ao Poder Judiciário no que concerne ao controle da administração em específico a discricionariedade administrativa. Antes, nem se quer existia essa possibilidade, tão pouco se cogitaria do Poder Judiciário investir de sua competência para mais de que apenas um verificação do âmbito formal, em outras palavras, o Judiciário poderá ir mais além, do que costumeiramente agiam. Desse modo, não há uma arbitrariedade do Poder Judiciário, e sim um avançando conceitual criando novos paradigmas (LAGES RESURREIÇÃO, 2002).

Destarte, constata-se que há uma forte tendência contemporânea de judicialização na esfera política, existe uma ânsia em buscar o Judiciário para resolver questões políticas que as outras esferas que tem a legitimidade primária de fazer não o fazem, o juiz está usando essa necessidade para atender a sociedade de forma legítima, usando o que lhe foi destina pela constituição protegendo o direito fundamental de todos. É o ensinamento do autor KRELL (*Apud* DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO 2000, p. 29):

Parece-nos cada vez mais necessária à revisão do vetusto dogma da Separação dos poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços sociais básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

Os Poderes Legislativo e Executivo passam por dificuldades em administrar suas

competências, na realidade em muitas vezes existe uma negligência ao seu dever de agir como é fundamental ao cargo que investe, respeitando e seguindo os princípios que foram destinados ao próprio agente público, mas que não é em muitas vezes observado seja por pura inobservância do agir, seja por seu próprio benéfico agindo de má-fé. De toda forma é de urgência rever a Separação dos Poderes por todo que já foi apresentado aqui neste artigo e além disso, o que é mais importante observar o que se passa na realidade da sociedade para com o Estado ou vice-versa.

Pontualizando aqui, todos as necessidades que surgiram e a evolução do conceito da Separação dos Poderes e ainda constatando que não se pode mais adotar o rigor que antes era adotado, garantindo o pleno funcionamento da democracia e deixando uma linha tênue para a arbitrariedade daqueles que estão no poder.

O administrador público, tem em sua essência originária priorizar e seguir os princípios destinados ao exercício de sua função, mas é comum notar que há um desvio de conduta durante o período de exercício do cargo, como vimos anteriormente pode este agir com negligência e até mesmo, agir com descaso ao o bem público. O que é indispensável é exigir que o administrador atue dentro do princípio da legalidade e de forma importante, cumprindo seus deveres principiológicos da eficiência mirando a satisfação do resultado para a sociedade, fazendo o que é esperado de uma administração eficiente.

O princípio da eficiência é originalmente constitucional, mas pode ser utilizado para as exigências de uma administração perfeita, que traduza como o agente público deve se comportar perante a própria administração e percebendo que deve optar sempre por uma solução que beneficie a sociedade, de forma que não inclua uma vontade subjetiva. O princípio da eficiência é um dos meios para a construção discricionária, para a verdadeira discricionariedade administrativa.

#### **4. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO**

No que se refere ao princípio da eficiência, foi incluído na Constituição Brasileira com a emenda constitucional, nº 19/1998. A partir desta emenda foi formalizada aquilo que já existia, pois é a eficiência é a própria vinculação do que é o serviço público, ou o que é esperado dele. Como já apresentado, a Administração está à disposição para agir

em favor de toda a sociedade com observância na legalidade, não agindo a efetivar interesse particular.

Ao não atuar em seu próprio interesse, mas sim em benefício da coletividade, lhe é cobrado o máximo que possa produzir e exigir a eficiência da administração, podendo a quem foi atingido, exteriorizar sua insatisfação com o serviço e exigir mais eficiência por parte do serviço que foi prestado. (COELHO, 2002, p. 33).

Contudo, não se deve interpretar a priorização do lucro do Estado, devendo também observar o interesse da sociedade buscando o equilíbrio da obtenção de lucro e guardando a qualidade financeira, como também é necessário guardar a liberdade da sociedade. (ARAGÃO, 2004).

Vê-se, que em muitos casos o ato administrativo apesar de estar integralmente na legalidade falta algum atributo, ou seja, quando a administração toma uma decisão que apesar de ser legal não tem qualidade, deixando de adotar um melhor e mais benéfica solução tanto para a coletividade quanto ao patrimônio do Estado. (DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, 2011).

Entretanto, há mais o que se falar sobre o princípio da eficiência, atualmente existe mais complexidade com a definição e espaço que a eficiência está sendo, de certo modo, cobrada pela sociedade. O que está sendo reivindicado não se satisfaz somente na esfera política, esperasse também do sistema jurídico para se valer do que foi direcionado a sociedade, na verdade existe cada dia mais a exigência da sociedade para que atinja o fim destinado.

Não há predominantemente exigências negativas, usadas para condenar a validade do ato, mas existe uma positividade quando se aponta a cautela em que o administrador antes não observou, e assim alcançando a eficiência esperada pelo o disposto no ordenamento que rege. (MODESTO, 2000).

O direito enquanto ciência, que apenas representa uma máquina que procura verificar se os seus dispositivos estão sendo respeitados, mas a um novo paradigma a ser seguido, como nos ensina o doutrinador (ARAGÃO, 2004):

O Direito deixa de ser aquela ciência preocupada apenas com a realização lógica dos seus preceitos; desce do seu pedestal para aferir se esta realização lógica está sendo apta a realizar os seus desígnios na realidade da vida em sociedade. Uma interpretação/aplicação da lei que não esteja sendo capaz de atingir concreta e materialmente os seus objetivos, não pode ser considerada como a interpretação mais correta.

A interpretação deve ser aplicada além do seu sentido formal, deve-se observar se uma interpretação material será mais benéfica, para atingir a mais completa satisfação para a eficiência, qual posição é a mais vantajosa.

Aconteceu transformações no Estado, com relação as suas funções, o que obrigou uma necessária mudança ao que era inicialmente, houve uma crescente carência ao controle do Poder Judiciário e com isso foi acumulada mais uma nova função com o intuito de iniciar um controle externo para a administração pública. (DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, 2011).

O princípio da eficiência, como é sabido entrou no rol dos princípios administrativos depois da Emenda Constitucional, mas pode ser encontrada em dispositivos que versa na administração, ora de forma explícita, ora de forma implícita. (MODESTO, 2000).

A exemplo disto, o artigo 74, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Restando claro que, mesmo de forma implícita já existia a obrigação da eficiência para a administração, assim sujeitando a controle jurídico. De toda forma, a emenda veio para reforçar o que já existia nas obrigações da Administração Públicas.

O princípio da eficiência de forma alguma veio para conter o princípio da legalidade, mas sim para dar um novo caminho, ampliando seu campo de visão e atuação que antes era satisfeita em uma ótica restrita, dando mais ênfase a finalidade e materialidade do resultado em que se almeja alcançar. Exercendo o princípio da eficiência e não achando razoável a pura aplicação da norma em uma simples interpretação literal da lei, mas uma interpretação com intuito finalísticos e que leve ao um resultado mais expressivo e eficiente como é esperado inicialmente. (ARAGÃO, 2004).

O princípio da eficiência é de suma importância para que o administrador exerça seu cargo com plenitude juntamente com teoria da boa administração que submete o administrador a levar em conta todos os princípios constitucionais e direcione as medidas tomadas ao um melhor resultado para a coletividade. São elementos importante para

aquela administração ideal, que precisa ser seguida por todos que fazem um serviço público devido.

As teorias, da boa administração juntamente com o princípio da eficiência são fundamentais para que o agente diante de um ato discricionário alcance a melhor solução, para que o mesmo possa optar e construir um caminho ideal para a uma escolha perfeita.

## **5. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A TEORIA DA BOA ADMINISTRAÇÃO**

Surge a necessidade de mudar o paradigma de regras da Administração Pública, excluindo o quanto for possível os abusos excessivos e modificar eminentemente no intuito de cobrar aos administradores uma motivação para o ato discricionário, com a justificativa legítima que se deu o ato.

O Estado tem o dever de facilitar o alcance ao direito à boa Administração Pública, compreende como boa administração todas as regras e Princípios Constitucionais. Assim conceitua o autor (FREITAS, 2007):

Trata-se do direito fundamental à administração pública, eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

A discricionariedade necessita de motivação válida para atuar bem como a conveniência e oportunidade, mas que deve respeitar requisitos da boa administração para justificar o ato administrativo, não cabendo qualquer justificação respaldado somente pela discricção.

A discricionariedade e a boa administração são elementos da Administração Pública que devem caminhar juntas com a intenção de alcançar o máximo de qualidade. Desta maneira, o Estado cria uma forma explícita ou implícita para formar critérios e assim vincular prioridades as políticas públicas, nesse raciocínio leva ao um tramite minucioso das escolhas cumprindo o exercício da boa administração. (FREITAS, 2007).

Com a devida apreciação a Administração não pode abrir margem para que haja uma forma de atribuir sua escolha a uma liberdade discricionária que não existe se não

observar os devidos critérios de como exercer uma boa administração. É chamada discricionariedade legítima, que preza pelas regras da liberdade de escolha juntamente com os poderes concedidos a administração, bem como pela realização da melhor opção para os administrados. (FREITAS, 2007).

Não há em que se falar em uma discricionariedade frágil, que facilmente pode ser descaracterizada quando há junção da discricionariedade com a teoria da boa administração. (FREITAS, 2007).

O princípio da boa administração é uma das mais novas produções crescentes do direito administrativo, tendo por objetivo principal o olhar da administração para os direitos fundamentais, bem como pelos princípios administrativos que mantenha a ordem jurídica. A finalidade é atingir o mais alto grau de perfeição que atenda ao interesse da coletividade, uma obrigação de todos os gestores, qualquer que seja. (MOREIRA NETO, 2014).

A discricionariedade deve ser supervisionada para que não ocorra abusos por parte da administração pública, reiterando o pensamento, a que se delimitar a liberdade usando a teoria aqui escrita.

De acordo com o explanado neste artigo, Separação dos Poderes, princípio da eficiência e neste ponto a teoria da boa administração, conduz o pensamento, que quase toda a administração pública bem como a maioria dos administradores no ato discricionário, comete abusos com a certa liberdade que dispõem, pois não observa que a discricionariedade tem que ser bem fundamentada e direcionada para uma melhor solução, por mais duvidosa que possa ser a escolha das opções que ao seu dispor. Entretanto, seguindo os critérios apontados como direcionador ao uma melhor escolha e visando o bem da sociedade e também o próprio bem do serviço público, estaria minimizando os erros e fazendo aqui a verdadeira discricionariedade. A teoria da discricionariedade mínima, limita a atuação da administração que abusa do requisito, como se verá a seguir.

## **6. TEORIA DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA**

É rotineira a atuação da Administração Pública em expedir atos discricionários duvidosos, que claramente não tem qualquer qualidade técnica ou de forma mais preocupante, atos que não se adequam ao interesse público, mas que parecem se



adequarem à vontade do administrador agindo em benefício próprio acobertado pela discricionariedade ou melhor pela má interpretação do que é a discricionariedade. Entretanto, resta manifesto que a sociedade cada vez mais demonstra insatisfação com o descaso dos gestores públicos. (DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, 2011).

O legislador ao designar a discricionariedade para a Administração Pública deixou evidente que ao adotar uma escolha entre as demais seria esta a escolha mais adequada para o caso concreto. Contudo, somente vai existir a discricionariedade quando o limite estipulado é propositalmente delimitado pelo o legislador, criando um mecanismo para assegurar a mais satisfatória escolha do ato administrativo, não sendo correto afirmar que a discricionariedade é simplesmente uma liberdade do administrador.

Em muitas oportunidades, a melhor solução está de forma nítida perante o administrador, diante dessa condição a discricionariedade não abre margem para outra escolha diversa desta, ficando a Administração obrigada a usa-la, pois, o intuito e o que rege a discricionariedade é justamente a escolha da melhor solução diante do caso e que melhor atenda às necessidades da sociedade. (JUSTEN FILHO, 2014).

Não a que se confundir essa redução ao ato vinculado da administração, o ato discricionário é decorrente de outra característica de intuito público, (PEREIRA, 2003).

É evidente que há casos em que não há como definir qual seria a melhor alternativa entre todas as escolhas possíveis mesmo seguindo todos os critérios pertinentes e verificando que a mais de uma solução atende aos princípios Constitucionais, qualquer que seja a opção escolhida pelo administrador irá ser considerada totalmente aceitável e não podendo ser questionado por qualquer que seja, não cabendo aqui, neste ponto, controle do Poder Judiciário. Verificando, pois, a real discricionariedade administrativa. (DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, 2011).

A discricionariedade portando, é aquela em que não é possível definir qual a melhor solução perante o caso, não podendo provar e nem saber qual é solução ideal que atinja a perfeição. (BANDEIRA DE MELLO, 2003, P.42).

A diferenciação do aspecto vinculado e do discricionário, é apontada de início, pois, logo que o administrador público esbarrar com determinada situação e está estiver determinada em lei há que se falar em vinculação, a consequência do ato vinculado é de imediato por estar contida em norma jurídica, ou seja, a lei prevê o ato e seus efeitos. A discricionariedade por não ter essa característica de previsão legal obriga o administrador a observar cada caso que encontra durante o exercício de suas funções

tomando a melhor decisão, conforme os Princípios Constitucionais e a boa administração, com o escopo de satisfazer determinada hipótese. (PEREIRA, 2003).

A atuação da Administração não deve acomodar-se apenas com a finalidade da lei, por ser apenas uma adequação do ato a norma, o que não é suficiente para atender um ato de discricionariedade, é necessário que o ato seja uma soma e adequação do que é previsto normativamente com base nos Princípios Constitucionais, não atendendo a essa formatação estaria a administração sujeito ao controle jurisdicional. (CRISTÓVAM, 2005).

Ainda, sobre a atribuição discricionária, a Administração Pública não pode ter a discricionariedade como uma ferramenta que atende a suas vantagens ou ainda que justifique sua liberdade de escolha, deve ser devidamente utilizada para o interesse de toda a sociedade. Esclarecendo este ponto os autores, (De Sá Da Rocha, Rotondano, 2011).

Dessa forma, fica claro que a discricionariedade não é um privilégio ou benefício da Administração, mas um meio de realização do interesse público. Quando a lei atribuir discricionariedade ao gestor público em determinada situação, ela deve ser obrigatoriamente exercida, sempre almejando eleger e concretizar a melhor decisão possível no caso concreto. Esse é, pois, o conceito de mérito do ato administrativo.

O ato administrativo, no que diz respeito ao mérito, atenta que é um espaço de liberdade para que se possa analisar o que possa ser oportuno e conveniente no caso concreto, em conformidade com a lei. A autoridade que ultrapassar o limite do mérito estaria esquivando-se do espaço de liberdade, e diante disto estaria saindo do espaço do que é entendido por ato de discricionariedade. (BANDEIRA DE MELLO, 2003, pp. 82,83).

Toda a administração estará exposta a uma limitação aos atos discricionários perante controle judicial, ainda sendo possível haver controle diante do mérito que apresentar defeitos. (JUSTEN FILHO, 2014, pp.261, 262).

Como já foi explicado, a discricionariedade é um dever da Administração em buscar a melhor solução, bem como visar sempre o interesse público e não o interesse subjetivo do administrador. Aquele agente público que justificar determinado ato discricionário de forma abstrata utilizando a prerrogativa de estar atendendo o interesse público deverá demonstrar que o ato é destinado a este fim, não sendo uma simples conclusão que possa atender ao interesse público.

É percebido que o interesse público não será algo unânime podendo haver assim, vários interesses públicos, e com isso o administrador vai considerar sem julgamentos de cunho pessoal, respeitando os princípios da administração qual interesse deve prevalecer.

Portando, aquela discricionariedade administrativa mesmo que escolhida para alcançar o interesse público deve ser analisada e justificada, uma vez que a decisão tomada pelo agente público não pode ser pautada por escolhas vagas, então ao perceber qual a medida mais aceitável e correta estará obrigado a exercer a determinada escolha como qualquer outra medida da verdadeira discricionariedade. (JUSTEN FILHO, 2014, pp 250,251).

Existe no ramo do direito administrativo um entendimento que mesmo que ocorra ato discricionário por parte da Administração Pública, possa existir a presença de um motivo que levou o administrador a tal decisão de escolha, e ainda estará sujeito a administração pública ao controle tanto da própria administração como o controle do poder judicial no tocante aos elementos que justificaram os motivos usado pelo gestor público. (ALEXANDRINO, PAULO, 2013, p. 492).

Os poderes confiados à Administração são destinados para satisfazer o fim em que a lei o propôs, respeitando todo o procedimento e que esteja presente os motivos como meio de justificação para a escolha do ato administrativo. O ato administrativo tem como o encargo a motivação pelo qual foi destinada determinada escolha, o motivo pelo qual evidencia a escolha do ato, trata-se da justificativa que concede o exercício do ato.

Qualquer ato administrativo exige que tenha requisitos para sua validade e ainda, que tenha relevância na motivação, o motivo do ato é indispensável para que justifique o ato bem como é de grande importância para o controle jurisdicional. (BANDEIRA DE MELLO, 2003, Pp, 86,87,88).

Ainda o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, cita em seu livro os ensinamentos de Caio Tácito (*Apud* BANDEIRA DE MELLO, 2003, p.87):

Se inexistir o motivo, ou se dele o administrador extraiu consequências incompatíveis como o princípio de direito aplicado, o ato será nulo por violação da legalidade. Não somente o erro de direito, como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo.

A existência da motivação é determinante para que o ato administrativo tenha validade, também, é importante, além disto, é preciso que tenha compatibilidade com os princípios que regem o direito.

Por tudo, ora apresentado entendemos que a teoria mínima da discricionariedade proporciona uma atuação administrativa mais adequada, eficiente, que obriga o administrador a ter um olhar mais cuidadoso para com a sociedade, bem como uma observância e respeito para os Princípios Constitucionais e além disto surge para limitar a atuação discricionária.

Portanto, a teoria da discricionariedade mínima busca usar de elementos que traduza o que é realmente um ato discricionário, como já dito aqui, por mais que o responsável tome todas as medidas necessária e que busque analisar ou prevê o que realmente seria mais eficaz para a população, e assim não sendo possível, surgiria a discricionariedade administrativa. A limitação é a base para entender e diferenciar a atual discricionariedade da que este artigo propôs. Mais uma vez, a teoria da discricionariedade mínima não vem para acabar com a discricionariedade administrativa, mas sim deve ser entendida como uma urgente limitação dos abusos e excessos que existe na administração pública.

O conceito da teoria mínima da discricionariedade é conjunto simples, que é, o administrador usar de Princípios Constitucionais juntamente com a teoria da boa Administração, assim, definindo um caminho. E o objetivo principal, que é limitar a discricionariedade quando possível. Assim, diminuindo fraudes dos administradores ou quaisquer desvantagens para a coletividade.

Contudo, não é unânime esta corrente, existem divergências doutrinárias referente a este conteúdo, alguns entendem que não é cabível a limitação bem como a intervenção do Poder Judicial, mas, entretanto, cada vez mais esta teoria vem ganhando seguidores importantes do mundo do direito administrativo que apoiam e que adotaram a teoria mínima.

Com relação as divergências, estas serão posicionadas e debatidas no próximo tópico.

## **6.1 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DISCRICIONARIEDADE**

A lei ao indicar a discricionariedade com ato da administração julga e regulamenta que a discricião seja a escolha ótima para o caso concreto, a lei procurou demonstrar que o legislador não espera nada mais do que a mais completa excelência da conduta do administrador público. É o que nos diz Bandeira de Mello (2003, Pp. 32, 33):

Em primeiro lugar, isso é postulado por uma ideia simplicíssima. Deveras, não teria sentido que a lei, podendo fixar uma solução por ela reputada ótima para atender o interesse público, e uma solução apenas sofrível ou relativamente ruim, fosse indiferente perante estas alternativas. É de presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou.

A discricionariiedade tem como características inerentes de atribuição do dever-poder que atenda a melhor opção para o caso concreto, com a intenção de promover a conduta mais satisfatória para o caso em questão, o que é definida por Justen Filho (2014, p.245):

Ressalte-se que é perfeitamente possível que, no caso concreto, exista uma única solução adequada e satisfatória. Quando assim se passa, a disciplina discricionária delineada na lei não acarreta a faculdade de a autoridade administrativa optar por uma solução distinta. Se, em vista das circunstâncias do caso concreto, a melhor solução é inquestionavelmente uma única, a autoridade administrativa é obrigada a escolhê-la, mesmo estando investida de competência discricionária. Assim se impõe porque a discricionariiedade é sempre o meio para obtenção da melhor solução possível no caso concreto.

Todos esses entendimentos postos aqui, neste artigo traduzem o posicionamento perante o que é a verdadeira discricionariiedade administrativa, e além disto, passa por cada autor que mesmo com fundamentos próprios que não o utilizado pela a exatidão do que é a teoria da discricionariiedade mínima, mas que conecta-se diretamente e coincide com o pensamento da teoria abordada neste artigo. Além do mais, traz os principais conceitos de como deve agir o Administrador Público diante do ato discricionário, explicados durante todo o curso do artigo.

Ainda, a exigência que a teoria da discricionariiedade mínima, traz em seu núcleo é que o administrador tem por obrigação a escolha daquela solução claramente ótima, não sendo facultativa a escolha. É neste ponto que surge as divergências, alguns autores, seja por não ver a necessidade de atualizar o conceito ou seja por simples fato de não concordar, no dever da solução ótima, que sugiram discursões a respeito do conceito da discricionariiedade e suas aplicações.

O legislador não pode sempre prever de antemão todos os atos administrativos, deixando ao em cargo da administração pública a escolha para averiguar qual meio vai utilizar com os critérios de oportunidade e conveniência. Distinto do poder vinculado

onde o administrador público não tem opção se não seguir o que o ordenamento impôs. O que entende a doutrinadora Di Pietro (1988, p.66):

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito.

Não podemos concordar com esse posicionamento da ilustre Di Pietro, pois vai de encontro com todo que discordamos no artigo, opção em que adotar o administrador deve ser a melhor possível, a mais benéfica dentre as demais.

Posto aqui, a lei direciona a Administração Pública a discricionariedade e está pode direcionar ou não devida margem de liberdade, facultando o modo de agir do administrador. Ainda no entendimento de Di Pietro (1988, pp.80,81):

Ou pode ocorrer que a lei preveja dois ou mais efeitos jurídicos (objetos) possíveis, à escolha da administração, segundo critérios puramente administrativos, ou seja, de oportunidade e conveniência; exemplo disso é a previsão de duas ou mais penalidades para punir determinada infração, cabendo à administração escolher uma delas.

De fato, não há como prever em alguns casos qual seria a melhor solução, entretanto, é nessas situações que surge a verdadeira discricionariedade administrativa podendo realmente o administrador público vestir-se do manto discricionário, somente nestes casos.

A margem de liberdade é abstrata e muito abrangente, o critério de oportunidade e conveniência é válido, mas, deve ser acompanhado de outros fundamentos, não deixando a liberdade para que o administrador tome a decisão que subjetivamente achar mais adequado. Como dito aqui, exaustivamente, a discricionariedade deve ser dirigida para a melhor opção destinada a coletividade em si.

Ato discricionário, é aquele em que o administrador público tem a opção de escolha, e dentre estas opções todas são válidas perante a lei. Assim explica a autora FIGUEIREDO (2008, P.215): “Doutra parte, afirmam-se discricionários os atos em que o administrador tem opções indiferentes, pois se qualquer delas for escolhida, haverá cumprimento da norma legal”.

Assim como não concordamos com a autora Di Pietro também com a autora Figueiredo, pois não pode ser admitida qualquer escolha ou opção, diante do caso concreto é indispensável a escolha daquela que mais beneficia a coletividade, se há uma solução obviamente clara está deve ser seguida.

O simples fato de estar seguindo a lei não é suficiente, a discricionariedade administrativa traz consigo uma necessidade de aprofundamento para sua existência e além do mais não pode a discricionariedade ser utilizada de qualquer maneira ou de maneira duvidosa.

É importante mencionar a jurisprudência sobre a discricionariedade que atende à teoria mínima:

A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. (BRASIL, STJ, 2008).

Decisões judiciais sobre atos discricionários são fundamentadas diante dos Princípios Constitucionais da Administração Pública:

A doutrina e jurisprudência mais atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade" aquilo que não pode ser ". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. (PARANÁ, TJPA, 2012).

Decisão mais atual, demonstra que apesar do Judiciário não poder adentrar nas questões de méritos, mas é necessário verificar se ocorreu abusos, ou excessos pelo qual ocorreu e qual foi a motivação para o ato discricionário e sua finalidade o diante do ato discricionário:

Embora não se desconheça a vedação imposta ao Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador, situação constatada na hipótese *sub examine*. (BRASIL, STJ, 2015).

A jurisprudência é um meio importante para concretizar a teoria da discricionariedade mínima, ilustrando que realmente é importante a limitação dos atos e exigindo que a administração motive seus atos discricionários de acordo com os Princípios Constitucionais e o que a sociedade clama.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi explanado em todo o artigo, conclui que a teoria da discricionariedade mínima é mais completa e que melhor conceitua a discricionariedade, ao exigir da Administração Pública seriedade com a própria Administração Pública devendo proteger dos descasos que muitos responsáveis da administrativos não prestam à sua função e ao erário administrativo, ainda e o que é mais importante, seriedade na forma de conduzir sua atividade perante a sociedade, procurando atender as necessidades e conduzindo a mais perfeita escolha.

Obedecendo os Princípios Constitucionais bem com a boa-fé administrativa, flexibilizando a teoria da Separação dos Poderes que a tempos vem relaxando em relação a outros assuntos e que deve ser compreendida a relativização também aqui, diante da teoria da discricionariedade mínima.

O ato que escolhido com desleixo, com a consequência da escolha errada ou aquela decisão feita de forma subjetiva, para benefício próprio fere o princípio Constitucional da eficiência, pois está obriga a Administração Pública tomar medidas cuidadosas para que se alcance o ato que seja o mais correto e eficiente para a sociedade.

A teoria da boa administração, conclui o pensamento de que o Administrador Público atribua a seus atos sempre a melhor solução, deve este procurar atender ao coletivo quando dele exigido.

A discricionariedade sem limitação é uma forma de abuso de poder, a liberdade que hoje tem um administrador é uma brecha para conduzir seus atos que parece, em muitos casos, ser oportuno e conveniente somente para ele, não sendo aproveitado para aquele que é destina o ato administrativo, que é a sociedade, uma proteção que é excessiva e que não tem uma forma de combater pois se veste do manto da discricionariedade.

Concluindo o pensamento, o artigo chega ao ponto final certo de que a simples aplicação da conveniência e oportunidade não é suficiente para que a administração atue com discricionariedade, deixando uma brecha para o desleixo e má administração.



É necessário, além da conveniência e oportunidade o administrador tenha os princípios abortados aqui em ação, limitando também sua atuação discricionária optando sempre pela melhor solução para a sociedade e um controle jurisdicional mais ativo do que é visto hoje.

Ao tomar o cuidado necessário, a Administração Pública exerce sua função com o mais alto grau de competência e fortalecendo, assim, o próprio Poder Público, que tanto é cobrado atualmente, possa ter com a verdadeira discricção, aqui relatada, mais um auxílio para buscar a eficiência de que é esperada por toda a população.

A teoria da discricionariedade mínima é uma perfeita solução para os descasos mencionado e seu pensamento exige uma evolução do que é um Estado de Direito, apontando a indispensabilidade dos princípios, verificando que, antes do poder existe um dever para com a sociedade e ainda, ter a consciência que seu poder-dever é destinada a sociedade, afastando a subjetividade, deixando fora do tramite da discricionariedade, além do mais, os Poderes agindo de forma harmônica. Assim o presente artigo adere a teoria da discricionariedade mínima.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo/SP: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo/SP: Malheiros, 2010.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo/SP: Saraiva, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo/SP: Atlas, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo/SP. MALHEIROS, 2008.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 2 ed. São Paulo/SP: MALHEIROS EDITORAS, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. São Paulo/SP Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro/RJ. Forense, 2014.

## Artigos:

ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, nov./dez. 2005, jan 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/>>.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Algumas considerações acerca do controle jurisdicional do mérito administrativo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 802, 13 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7258>>. Acesso em: 5 fev. 2011.

DE SÁ DA ROCHA, ROTONDANO, Julio Cesar, Ricardo Oliveira, **Uma Necessária Limitação ao Atual Conceito de Discricionariedade Administrativa: fundamentos da Teoria da Discricionariedade Mínima e aplicação no Direito Ambiental**. ebscohost, ano 2011, Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com>.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio/jun./jul., 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

## Dissertação:

RESURREIÇÃO, Valeria Carneiro Lages, Estado de Direito, Separação de Poderes e controle de Constitucionalidade da norma pelo Administrador Destinatário, ano 2002. Universidade Federal de Pernambuco –Recife-.

## Jurisprudências:

BRASIL. STJ. **REsp 879.188-RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.06.2009.

PARANÁ, TJPA. **Agravo de instrumento 848.434-6/PR**, Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto, 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, 17.04.2012.

BRASIL. STJ. **REsp 1.087.443-SC**, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/05/2015.